

Dispõe sobre a proibição da suspensão de serviços de conexão à Internet no Serviço Móvel Pessoal (SMP) e Serviço de Conexão Multimídia (SCM) ou cobrança de excedente caso seja ultrapassado limites da franquia, durante a vigência de Estado de Calamidade Pública Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Enquanto durarem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica vedada a suspensão dos serviços de conexão à internet por empresas de telecomunicações provedoras de serviços de banda larga fixa e móvel, no caso de não pagamento da contraprestação mensal pelo consumidor.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* contará a partir da data de promulgação do Decreto Legislativo nº 6.

Art. 2º Em caso de inadimplemento, é facultado às empresas prestadoras de serviço a redução da velocidade do tráfego de dados, em caráter temporário e de acordo com as condições de oscilação da capacidade da rede.

§1º No caso de redução da velocidade do tráfego de dados por falta de pagamento da tarifa, a limitação somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço ao consumidor.

§2º A limitação referida no *caput* não se aplica à disponibilidade de comunicação entre as redes dos órgãos de Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, Polícias Militar e Civil, serviço público de remoção de doentes (ambulância) e serviço público de resgates a vítimas de sinistros.

Art. 3º Caso o consumidor tenha suspenso o fornecimento dos serviços de internet devido ao não pagamento da contraprestação, sem a redução prevista no Art. 2º, fica desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte, sem prejuízo de eventuais ações de ressarcimento por via judicial.

Art. 4º Durante a vigência do Estado de Calamidade Pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, não se aplica o disposto no inciso IV do Art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 5º Os débitos acumulados enquanto durarem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 serão parcelados a partir de fevereiro de 2021, nos termos de regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A situação emergencial provocada pela pandemia decorrente da propagação do vírus COVID-19 exige do Parlamento atitudes concretas para a proteção de todos os trabalhadores que já se encontram afetados pela consequente recessão, redução drástica dos empregos e circulação de bens e serviços.

Nesse sentido, a essencialidade do serviço de conexão à Internet, seja pela rede fixa ou móvel, no atual quadro de pandemia e necessidade de isolamento social fica ainda mais evidente, impondo-se aos poderes competentes a atuação regulatória de modo a garantir o exercício da cidadania a milhões de brasileiros.

O serviço de conexão à internet passou a ser universal, por força do que dispõe o art. 4º, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), estabelecendo que este serviço deve estar acessível a todos, em razão do que os Poderes Públicos das três esferas da federação passaram a ter o dever de desenvolverem políticas públicas para a inclusão digital.

Ainda que o serviço de conexão a Internet não possa ser considerado um serviço público, na acepção jurídica do direito administrativo, especialmente porque não está assim previsto pela Constituição Federal, como os serviços de energia elétrica, água, gás e telecomunicações, por exemplo, ele se configura como serviço de alto interesse público, como reconheceu o Marco Civil, quando estabelece que todos têm direito de acesso e que ele é essencial para o exercício da cidadania.

O Brasil é signatário da Convenção de Tampere sobre o Fornecimento de Recursos de Telecomunicações para Mitigação de Desastres e para Operações de Socorro. Tal fato resultou na Resolução 656/2015 - Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública - que tem por objetivo exatamente garantir a continuidade dos serviços de telecomunicações e radiodifusão em situações de calamidade pública e emergência.

Segundo a pesquisa TIC Domicílios 2018, lançada em meados de 2019, 85% dos usuários de Internet da classe “D” e “E” acessam a rede exclusivamente pelo celular, 2% apenas pelo computador e 13% se conectam tanto pelo aparelho móvel quanto pelo computador. Segundo dados da Anatel, 55% dos acessos móveis do país são pré-pagos. Salienta-se, ainda, a realidade de parte dos usuários de planos pós-pagos, as restrições acentuadas de tráfego de dados, apesar dos valores pagos serem considerados uns dos maiores entre os países com distribuição de internet.

Considerando, portanto, a necessidade de isolamento das famílias e a realização de atividades intensas em tráfego de dados como aulas, oferta de serviço e reuniões online, tais planos poderão ser impeditivos quanto a acesso à informação, à educação e ao trabalho, principalmente no caso de dificuldades financeiras das famílias, o que dificulta a capacidade de se manterem em isolamento, afetando também a garantia de direitos sociais e a economia nacional.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Sala da Comissão, de

de 2020.

